



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720823/2012-81
ACÓRDÃO	2301-011.685 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RÔMULO COSTA PAIVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA JULGAMENTO DE 360 DIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. NULIDADE. INCABÍVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma programática, muito menos capaz de ensejar eventual nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a

presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente aos exercícios 2009 e 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 50/53), extrai-se:

MOTIVAÇÃO DESSA AÇÃO FISCAL

a) Esta fiscalização iniciou-se em 04/08/2011, após a análise dos elementos constantes em nosso banco de dados (dossiê integrado), onde se dá conta de que o contribuinte apresentou DIRPF - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL (Anos-Calendário 2008 e 2009), [...] com dados divergentes dos apresentados pelas diversas Instituições Bancárias através da DIMOF - Declaração de Movimentação Financeira.

DA APURAÇÃO DOS FATOS

b) Por intermédio do Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 12/08/2011, o contribuinte tomou conhecimento do início dos trabalhos fiscais e da necessidade de apresentar todos os documentos e esclarecimentos necessários para a realização dos procedimentos de auditoria.

c) Naquela oportunidade, foi também requisitado que fornecesse cópias dos extratos relativos a todas as contas bancárias utilizadas durante os anos de 2008 e 2009, acompanhadas de cópias de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, que comprovassem a origem dos recursos nelas depositados.

DAS RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

d) Inicialmente o contribuinte apresentou carta datada de 02/09/2011 [...], acompanhada [...] dos seguintes extratos bancários: a) da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana S/A agência nº 004 conta corrente nº 300090-7, totalizando 49 folhas; b) do Banco BRADESCO S/A, agência 0194 conta corrente nº 1841-4, totalizando 28 folhas e c) do Banco do Brasil S/A agência 474-X conta corrente nº 2153, totalizando 35 folhas, todos extratos referentes ao período de 2008 e 2009, os quais foram digitalizados e fazem parte deste processo.

[...]

e) De posse da documentação fornecida, procedemos a análise através do confronto dos valores movimentados nas diversas contas, excluindo as deduções relativas à devolução de cheques e a outros estornos computados, obtendo assim os valores que necessitavam de documentos para terem suas origens justificadas e para tanto foram encaminhados através de planilhas anexadas ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal. Uma vez que o contribuinte não apresentou, até o momento da lavratura deste termo de verificação de infração, nenhum elemento novo que pudesse ser considerado para justificar os valores dos créditos movimentados em suas contas correntes, muito embora todo o prazo de prorrogação solicitado tivesse sido concedido, lavramos o Auto de Infração em referência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO RECEITAS OMITIDAS

f) De acordo com os fatos ora relatados, é inegável que o contribuinte sob fiscalização realizou operações que acarretaram movimentação de recursos financeiros que transitaram pelas contas correntes por ele mantidas nos bancos:

Banco do Brasil S/A agência 0474-X, conta nº 2153-9, Banco Bradesco S/A agência 0194 conta nº 1841-1 e Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana S/A agência 004 conta nº 300090-7, sem terem sido declaradas na sua totalidade à Receita Federal do Brasil, durante os anos de 2008 e 2009.

Após apresentação de impugnação parcial por parte do Recorrente, foi proferido Acórdão nº 06-54.855 - 6ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 790/796):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnado o lançamento em relação ao qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 802/823), pugnano pela decretação da nulidade da decisão da DRJ, por ausência de cientificação do lançamento.

Inova as alegações da impugnação, ao pleitear perícia contábil.

E no mérito, em apertada síntese, aduz ser incabível o lançamento com base em depósitos bancários.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DA LIDE**Preclusão**

Na impugnação o sujeito passivo não pugna pela realização de perícia e/ou diligência.

No recurso, apresentou inovação ao pleitear a realização de perícia contábil com o fito de comprovar a movimentação financeira.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, o que fazemos a seguir:

PRELIMINAR**Nulidade da Decisão da DRJ**

O Recorrente em sua peça recursal pugna pela nulidade da decisão de piso por falta de notificação válida do Auto de Infração e por ter passado mais de 4 (quatro) anos para julgamento.

Contudo, é direito do Recorrente discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, contrariamente ao que alega o Recorrente, ele foi cientificado do Auto de Infração em 27/04/2012, conforme AR de e-fl. 762, inclusive apresentado impugnação parcial.

A Delegacia de Julgamento ao afirmar que a Unidade de Origem não apartou os autos, é justamente para explicitar que a impugnação do contribuinte insurgiu apenas quanto parte do crédito lançado, ou seja, a parte não questionada é incontroversa, podendo ser apartada e seguir para cobrança. O que, não influencia em nada o lançamento e/ou julgamento.

No que concerne a alegação acerca do prazo de julgamento. Cabe esclarecer que, a norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vale salientar que o crédito tributário é constituído no momento da lavratura do auto de infração, sujeito à revisão com base nas decisões proferidas no processo administrativo fiscal.

Por fim, observe-se, em complemento à falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que mesmo nos casos em que o Recorrente se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise, nunca no sentido de realizar qualquer exclusão de juros e/ou de parte dos créditos tributários exigidos (nulidade).

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Dos Depósitos Bancários

O Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não

comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Primeiramente é importante salientar que o Recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

Em que pesem as razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carreu prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao Recorrente contrapor da mesma forma.

Portanto, diante da impossibilidade do Recorrente em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para realização de perícia contábil, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota